



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0141/2025-GPETV

PROCESSO N° : 2461/2023 ©
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2022
UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE
SERINGUEIRAS - IPMS
RESPONSÁVEL : VALDIRENE OLIVEIRA CAITANO DA ROCHA -
DIRETORA EXECUTIVA NO EXERCÍCIO DE 2023
RELATOR : CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas anual** de autarquia responsável pela gestão dos recursos pertencentes ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos titulares de cargo efetivo da Municipalidade, referente ao **exercício de 2022**, de responsabilidade dos agentes públicos acima nominados, no montante de R\$ 32.831.533,45.

Na **análise preliminar** (ID 1546404), a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais (CECEX 2) realizou o *check list* da regularidade e da consistência das Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas explicativas), **apresentando as possíveis distorções, impropriedade ou irregularidades identificadas na instrução realizada.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Finalizados os procedimentos definidos para instrução da prestação de contas anual (PCA) do Instituto de Previdência Municipal, referente ao exercício de 2022, em seu **relatório preliminar** (ID 1546404), a CECEX 2 cientificou a Relatoria dos seguintes **achados de auditoria**:

3. CONCLUSÃO

16. Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas anual do Instituto de Previdência de Seringueiras, atinentes ao **exercício financeiro de 2022**, identificamos os seguintes **achados** nesta fase processual:

A1 - Envio intempestivo dos balancetes mensais ao Tribunal de Contas;

A2 - Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência;

A3 - Não cumprimento de determinações do Tribunal de Contas;

A4 - Ausência de integridade das demonstrações e balanços contábeis;

A5 - Membros do Comitê de Investimentos sem devida certificação técnica. (destacamos)

Ademais, em função dos achados acima, a **CECEX 2 propôs** a realização de **audiência dos responsáveis**, no entanto informou que a senhora **Jerriane Pereira Salgado**, ex-Diretora da autarquia, havia **falecido no dia 26.7.2023**, conforme consta na certidão de óbito (ID 1482443, referente aos autos de n. 02459/22), **propôs a audiência** da senhora **Valdirene Oliveira Caitano da Rocha**, na qualidade de atual Diretora Executiva do IPSM, a partir de 6.3.2017, da senhora **Cleidiane Soares Lorencini**, na qualidade de Controladora Interna (período de 1.1.2022 a 27.9.2022), senhora **Sarah Domingos dos Santos**, na qualidade de Controladora Interna (período de 27.9.2022 até a data atual) e do senhor **Cesar Gonçalves Matos**, na qualidade de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Contador no exercício de 2022 e senhor **Armando Bernardo da Silva**, na qualidade de Prefeito Municipal de Seringueiras no exercício de 2022, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996 e, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa em razão dos achados identificados na instrução.

Mediante a **Decisão DM-DDR-0041/2024-GCPCN/TCE-RO** (ID 1551256) o e. Relator **acolheu em parte** a proposta de encaminhamento da CECEX 02 e **determinou a audiência** dos agentes definidos como responsáveis, para que, no prazo de 15 dias, contados na forma do art. 97, I, a, do RITCE/RO, entendendo conveniente, encaminhassem razões de justificativas, acompanhadas da documentação julgada necessária, acerca das impropriedades apresentadas pelo corpo técnico no relatório preliminar (ID 1546404). Para melhor elucidação, colaciona-se trecho do *Decisum*:

[...]

20. Desta feita, **acolho o relatório técnico, em parte, e decido:**

I. Definir, com fundamento no inciso I do art. 19 do RITCERO, **a responsabilidade solidária de Cleidiane Soares Lorencini**, na qualidade de Controladora do IPMS, no período de 1/1 a 27/9/2022, e de **Sarah Domingos dos Santos**, na qualidade de Controladora do IPMS, no período de 28/9 a 31/12/2022, atinentes aos **achados A2 e A3**, a responsabilidade de **Cesar Gonçalves de Matos**, na qualidade de Contador, referente ao **achado A4**, e a responsabilidade de **Armando Bernardo da Silva**, na qualidade de Prefeito de Seringueiras, no que tange ao **achado A5**;

II. Determinar, com fulcro no inciso III do art. 19 do RITCERO, que o Departamento do Pleno, nos moldes estabelecidos nos arts. 424 ou 445 da Resolução 303/2019/TCERO, **promova as audiências** das



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Controladoras do IPMS, **Cleidiane Soares Lorencini** e **Sarah Domingos dos Santos**, para querendo, no prazo de 15 dias, apresentem suas alegações de defesa devidamente acompanhadas de documentos probantes, caso entendam pertinentes, sobre os **seguintes achados de auditoria:**

A2 - Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência;

A3 - Não cumprimento de determinações do Tribunal de Contas;

III. Determinar, com fulcro no inciso III do art. 19 do RITCERO, que o Departamento do Pleno, nos moldes estabelecidos nos arts. 42 ou 44 da Resolução 303/2019/TCERO, **promova a audiência** do Contador do IPMS, **Cesar Gonçalves de Matos**, para querendo, no prazo de 15 dias, apresente suas alegações de defesa devidamente acompanhadas de documentos probantes, caso entenda pertinente, sobre o **seguinte achado de auditoria:**

A4 - Ausência de integridade das demonstrações e balanços contábeis.

IV. Determinar, com fulcro no inciso III do art. 19 do RITCERO, que o Departamento do Pleno, nos moldes estabelecidos nos arts. 42 ou 44 da Resolução 303/2019/TCERO, **promova a audiência** do Prefeito de Seringueiras, **Armando Bernardo da Silva**, para querendo, no prazo de 15 dias, apresente suas alegações de defesa devidamente acompanhadas de documentos probantes, caso entenda pertinente, sobre o **seguinte achado de auditoria:**

A5 - Membros do Comitê de Investimentos sem devida certificação técnica.

V. Apresentada a defesa, junte-se aos autos e encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação **e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer**, na forma regimental; (destacou-se)

Em sequência, conforme **Certidão** ID 1554851 foi realizada a **audiência** eletrônica dos agentes arrolados na **Decisão DM-DDR-0041/2024-GCPCN/TCE-RO** (ID 1551256).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Transcorrido o termo final do prazo, conforme **Certidão Técnica** ID 1562476, os defendentes **Valdirene Oliveira Caitano da Rocha, Cleidiane Soares Lorencini, Sarah Domingos dos Santos, Cesar Gonçalves de Matos e Armando Bernardo da Silva** apresentaram, tempestivamente, suas razões de justificativas (Doc. 02279/24), as quais foram submetidas a apreciação da CECEX que elaborou o **relatório de análise de defesa** (ID 1749354) e o **relatório de Auditoria - Instrução Conclusiva** (ID 1752658).

Com base nas justificativas recebidas pelo Tribunal com relação aos **Achados** identificados de acordo com a **instrução preliminar** (ID 1546404) e **Decisão DM-DDR-0041/2024-GCPCN/TCE-RO** (ID 1551256), que a acolheu em parte, no **relatório de análise de defesa** (ID 1749354), a CECEX-02 **concluiu pela descaracterização dos achados A2, A4 e A5 e pela permanência do Achado A3** (Não cumprimento de determinações do Tribunal de Contas), cuja **responsabilidade** havia sido atribuída as senhoras **Cleidiane Soares Lorencini e Sarah Domingos dos Santos**.

A CECEX 2 ainda consignou que na **DM-DDR 0041/2024-GCPCN/TCERO** (ID 1551256), não teria havido a constituição de responsável pelo **achado A1** (envio intempestivo dos balancetes mensais ao Tribunal de Contas), razão pela qual tal ocorrência não foi considerada para fins de emissão da opinião sobre o mérito das contas.

No **relatório de Auditoria - Instrução Conclusiva** (ID 1752658), a CECEX 2 manifestou-se acerca dos principais



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

resultados evidenciados e **concluiu** que na sua opinião **as contas do IPMS, referentes ao exercício financeiro de 2022**, de responsabilidade da senhora **Jerriane Pereira Salgado poderiam ser julgadas regulares com ressalva**, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/1996 (LOT CER) e artigo 24, do RITCE-RO.

Ademais, quanto a falha remanescente, quanto ao descumprimento da **determinação constante no item V do Acórdão TC 00906/19, referente ao Processo n. 01393/18**, a Coordenadoria Especializada **sugeriu que o Tribunal dispense o seu monitoramento**, com fulcro no parágrafo único do art. 17 da Resolução n. 410/2023, com base nos fundamentos apresentados na instrução técnica.

Por fim, a CECEX 2 ainda **sugeriu** ao e. Relator que seja dado conhecimento da decisão aos responsáveis, à Administração do Instituto de Previdência de Seringueiras e à Administração do Município de Seringueiras, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

Depois da manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo (ID 1752811), em linha com a instrução técnica, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer na forma regimental.

É o necessário a relatar.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

De saída, ressalta-se que a CECEX 2 segmentou sua análise em **dois relatórios**, a saber, o **relatório de análise de defesa** (ID 1749354) e o **relatório de Auditoria - Instrução Conclusiva** (ID 1752658).

Diante deste proceder, visando tornar mais didática e compreensível a manifestação ministerial, igualmente **será exposta em dois tópicos**, seguido da conclusão e opinativo sobre as Contas.

Contudo, **PRELIMINARMENTE**, antes de adentrar no mérito, urge mencionar que a CECEX 2 informou que **existem riscos** relacionadas à autarquia previdenciária IPMS, **que não foram cobertos** pelos procedimentos e análises efetuadas **em razão da limitação de horas/auditor** para conclusão dos trabalhos, os **quais seriam melhores avaliados em auditoria in loco**, com destaque para:

- a. Risco de conformidade dos investimentos em relação à exposição da Carteira de Investimentos em possíveis estratégias arriscadas de alocação (fundos e produtos financeiros);
- b. Risco do insuficiente retorno financeiro da carteira de investimentos;
- c. Risco de desvio da finalidade previdenciária nas despesas pagas a título de benefícios;
- d. Risco de ausência de conformidade na concessão e manutenção dos benefícios;
- e. Risco do não cumprimento do princípio da economicidade nas contratações e outros atos que implique em dispêndios; f. Risco da base de dados inconsistente; e
- g. Risco da adoção inadequada de premissas para a avaliação atuarial;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

h. Risco de desequilíbrio previdenciário em razão da ausência da realização de compensação previdenciária. (destacamos)

De mais a mais, a Coordenadoria Especializada destacou que **não foram realizados procedimentos *in loco*** ou fiscalizações na entidade ao longo do exercício.

Tais registros, no entendimento ministerial são **bastante relevantes e carecem de atenção da Corte de Contas**, considerando **o volume de recursos sob gestão da autarquia previdenciária Municipal**, que expiram cuidados.

A Coordenadoria também ressaltou que, até a data do exame, o ente **não havia promovido a reforma previdenciária prevista na Emenda Constitucional n° 103/2019**, necessária para a sustentabilidade do regime.

Entretanto, informou que optou por não elaborar proposta de recomendação relacionada à implementação da reforma de que trata a EC n° 103/2019, haja vista que de acordo com a Lei Municipal n° 2.088, de 13.12.2024, **o regime próprio do município está em processo de extinção** iniciado em 21.1.2025.

Com relação ao **Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) do RPPS/IPMS** a CECEX informou que em consulta, realizada em 6.5.2025 à página institucional da Secretaria de Previdência, realizada à época de aplicação dos procedimentos verificou-se que o município de Seringueiras se **encontra regular**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

I - Da análise das justificativas apresentadas

Feito este breve destaque preliminar, com relação ao **primeiro tópico**, este Representante Ministerial, abordará **as defesas** remetidas pelos **agentes arrolados como responsáveis** na **Decisão DM-DDR-0041/2024-GCPCN/TCE-RO** (ID 1551256), senhoras **Cleidiane Soares Lorencini**, na qualidade de Controladora do IPMS no período de 1.1 a 27.9.2022 e **Sarah Domingos dos Santos**, na qualidade de Controladora do IPMS, no período de 28.9 a 31.12.2022, quanto aos **achados A2 e A3**.

Além das agentes anteriormente **arroladas como responsáveis** na **Decisão DM-DDR-0041/2024-GCPCN/TCE-RO** (ID 1551256), também foram incluídos os senhores Cesar Gonçalves de Matos, na qualidade de Contador, referente ao achado A4, e Armando Bernardo da Silva, na qualidade de Prefeito de Seringueiras, no que tange ao achado A5;

Urge lembrar que na sua **manifestação a Coordenadoria Especializada** (ID 1749354) ressaltou que no citado *Decisum* (ID 1551256), **não restou definida a responsabilidade pelo Achado A1**.

Assim, correta a conclusão da CECEX 2 quanto a não atribuição de relevância para este achado na opinião proferida sobre o mérito das contas, haja vista a ausência de agente responsável devidamente constituído nos autos para fins de responsabilização quanto ao **Achado A1**, no entendimento ministerial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Nada obstante, com relação aos demais Achados, observa-se pela **certidão Técnica** ID 1562476, que a senhora **Cleidiane Soares Lorencini**, senhora **Sarah Domingos dos Santos**, senhor **Cesar Gonçalves de Matos** e senhor **Armando Bernardo da Silva**, agentes públicos arrolados na **Decisão DM-DDR-0041/2024-GPCPN/TCE-RO** (ID 1551256), **apresentaram justificativas/manifestações**, tempestivamente (Doc. 02279/24, IDs 1561258 e 1561259).

Assevera-se que a senhora **Valdirene Oliveira Caitano da Rocha**, a qual assumiu a função de Diretora Executiva da autarquia previdenciária, após o falecimento da Senhora Jerriane Pereira Salgado, embora **não arrolada como responsável pelos Achados**, assinou **em conjunto** com os defendentes, a manifestação defensiva (IDs 1561258 e 1561259).

Neste contexto, verifica-se que **os defendentes** responderam ao chamamento do Tribunal, **apresentaram defesa** a qual foi submetida à apreciação da Coordenadoria, a qual elaborou o **relatório de análise de defesa** (ID 1749354), no qual se pronuncia pela **manutenção apenas do Achado A3** (Não cumprimento de determinações do Tribunal de Contas), vez que não seria possível acatar a defesa conjunta recebida com relação a uma determinação, considerada ainda não cumprida.

Resumidamente, a CECEX **concluiu** que **a defesa recebida não teria sido suficiente para o afastamento do Achado A3**, vez que **das 5 determinações do Tribunal ao RPPS**, a autarquia não teria cumprido a contida no item V do Acórdão



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

APL-TC 00906/19 (Proc. n. 01393/18-TCE/RO). Para melhor ilustração faremos a transcrição da citada determinação:

[...]

V - Determinar a Senhora **Lusiane Aparecida Barcelos**, CPF nº 810.***.***-68, atual controladora interna do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Seringueiras - IPAMSER, ou quem vier a lhe substituir, para que **atue com maior efetividade, executando fiscalizações e outras rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e adequada prestação de contas, estabelecendo como meta mínima o atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS n. 185/2015), exigência essa que está em consonância com o disposto na Decisão Normativa n. 002/16/TCERO e com as diretrizes do mencionado manual técnico, para isso, deverá estabelecer um plano de fiscalizações, passando a executá-lo durante o exercício seguinte e, ao final dos trabalhos desenvolvidos, passe a registrar os resultados alcançados pela unidade gestora e os possíveis achados no relatório anual de auditoria;** (destacou-se)

A CECEX ao consultar a **lista de entes que aderiram ao Programa Pró-Gestão¹** teria constatado que **o Instituto de Previdência de Seringueiras ainda não aderiu ao programa.** Assim, concluiu que a determinação não foi cumprida.

Conquanto este *Parquet* de Contas entenda que não esteja totalmente errada a conclusão da CECEX quanto a este Achado, entende-se necessário fazer algumas ponderações a luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

¹ Disponível em <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/pro-gestao-rpps-certificacao-institucional>, acesso em 23.5.2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

De saída, oportuno lembrar que a **“Adesão”** ao **Programa Pró-Gestão** é **voluntária**, como é notório, no entanto a **meta estabelecida como parâmetro pelo Tribunal no Acórdão APL-TC 00906/19 (Proc. n. 01393/18-TCE/RO) para demonstração da melhoria de gestão** é a meta mínima para o atingimento do **Nível I** do Programa, o que se mostrou razoável e justo, num primeiro momento.

Oportuno relembrar, inclusive, que o Tribunal **determinou** ao RPPS no **item VIII do Acórdão AC2-TC 00005/24 (PCE n. 2459/22), reiterada no item da III da DM 0094/2024-GPCPN (PCE n. 02459/22)**, a elaboração de **plano de ação, visando o atingimento do 1º nível** de aderência às boas práticas de gestão de RPPS adotadas pelo programa de certificação institucional do **Pró-Gestão RPPS**.

Repise-se que, **o plano de ação** determinado e posteriormente **homologado pelo Tribunal**, decorreu das precárias condições verificadas na auditoria e no monitoramento no RPPS, sendo **estabelecida a meta de atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão RPPS** (Portaria MPS nº 185/2015), **objetivando** não só a correção das falhas encontradas em relação à capacidade de gestão do RPPS, mas sobretudo para **seu aperfeiçoamento e garantia de sustentabilidade da previdência municipal**.

O programa **Pró-Gestão RPPS** está previsto na **Portaria MTP nº 1.467, de 2.6.2022** e, também passou por aperfeiçoamentos, sendo perceptível que os RPPS que aderiram



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

a este programa de gestão previdenciária tiveram uma sensível melhoria na sua Gestão. No Manual do Pró-Gestão RPPS, versão 3.6², são enumeradas as seguintes vantagens da certificação:

- a) Melhoria na organização das atividades e processos;
- b) Aumento da motivação por parte dos colaboradores;
- c) Incremento da produtividade;
- d) Redução de custos e do retrabalho;
- e) Transparência e facilidade de acesso à informação;
- f) Perpetuação das boas práticas, pela padronização;
- g) Reconhecimento no mercado onde atua.

Entrementes, **a adesão permanece sendo facultativa** e para sua ocorrência dependente da formalização pelos representantes legais do ente federativo e da unidade gestora do RPPS, por meio de assinatura de Termo de Adesão.

Observando os detalhes do **programa Pró-Gestão RPPS disponíveis para acesso público no site do MPS³**, verifica-se que tem sido **um indutor da melhoria da gestão dos RPPS**, sendo interessante colacionar quadro que apresenta **a situação no âmbito do Estado de Rondônia:**

² Aprovado nas Reuniões da Comissão de Credenciamento e Avaliação do Pró-Gestão RPPS, realizada no dia 03/02/2025 e autorizada sua divulgação pela Portaria SRPC n° 446, publicada no DOU do dia 21/02/2025, com vigência a partir de sua publicação.

³ [Pró-gestão RPPS – Ministério da Previdência Social](#), acesso em 23.5.2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

ENTES QUE ADERIRAM E/OU ESTÃO CERTIFICADOS NO PRÓ-GESTÃO RPPS

ENTE FEDERATIVO	DATA RECEBIMENTO TERMO DE ADESÃO	DATA DO TERMO DE ADESÃO	DATA DA CERTIFICAÇÃO INICIAL	NÍVEL INICIAL	DATA DA RENOVAÇÃO DA CERTIFICAÇÃO	NÍVEL ATUAL
Alvorada d'Oeste	17/12/2024	16/12/2024				
Ariquemes	29/10/2019	29/10/2019				
Buritís	23/11/2022	22/11/2022				
Cacaulândia	26/01/2023	26/01/2023				
Campo novo de Rondônia	02/12/2022	25/11/2022	13/12/2024	I		I
Cujubim	30/10/2023	25/10/2023				
Espigão do Oeste	10/08/2020	04/08/2020	04/03/2024	I		I
Governador Jorge Teixeira	20/09/2022	15/09/2022				
Governo do Estado de Rondônia	25/04/2018	24/04/2018	14/05/2019	I	22/06/22	IV
Guajará-Mirim	27/03/2019	25/03/2019	29/12/2020	I	VENCIDA	
Jaru	31/03/2023	30/03/2023	08/11/2024	I		I
Ji-Paraná	08/12/2022	02/12/2022				
Machadinho D'Oeste	02/12/2021	23/11/2021	27/09/2024	I		I
Monte Negro	22/08/2024	07/03/2023				
Nova Brasilândia d'Oeste	18/07/2023	06/07/2023	21/07/2023	I		I
Nova Mamoré	23/11/2022	14/11/2022				
Novo Horizonte do Oeste	08/08/2022	01/08/2022	05/07/2024	I		I
Ouro Preto do Oeste	26/05/2023	25/05/2023				
Porto Velho	11/01/2023	10/01/2023				
Rolim de Moura	12/06/2023	06/06/2023	20/02/2025	I		I
São Francisco do Guaporé	26/05/2022	25/05/2022	04/11/2022	I		I
São Miguel do Guaporé	14/03/2023	09/02/2023				
Theobroma	01/09/2022	09/08/2022				
Vale do Anari	22/08/2022	12/08/2022				
Vilhena	02/10/2019	26/06/2019				

É perceptível que as **recomendações e os esforços do Tribunal**, para que os RPPS jurisdicionados aderissem ao programa (ou ao menos se mantivessem nas mesmas condições



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

daqueles que possuem o **Nível I** já **produziram resultados positivos**.

É destacável, por exemplo, que o **RPPS estadual (IPERON)**, o que possui o **maior volume de recursos** em reserva e maior quantidade de segurados, **alcançou o nível mais alto (IV)**, outros **24 RPPS** também **aderiram**, sendo que **9 obtiveram o primeiro nível de certificação** e, somente 6, como o **RPPS de Seringueiras**, **optaram por não aderir ao Pró-Gestão RPPS**.

Todavia, a CECEX informou sobre a sanção da **Lei Municipal nº 2.088, de 13.12.2024**, que colocou o **regime próprio do município em processo de extinção**, iniciado em 21.1.2025, motivo pelo qual a Coordenadoria, inclusive, **optou por não elaborar proposta de recomendação** relacionada à **implementação da reforma de que trata a EC nº 103/2019**, vez que **os segurados do RPPS extinto migrarão para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS)**, onde há regras de concessão de benefícios específicas e já regulamentadas.

Desta maneira, no entendimento ministerial por analogia e razoabilidade, igualmente, torna-se descabida alguma determinação, recomendação ou a própria continuidade da medida de **item VIII do Acórdão AC2-TC 00005/24** (PCE n. 2459/22), **reiterada no item da III da DM 0094/2024- GCPCN** (PCE n. 02459/22), para que o RPPS busque o **atingimento ao 1º nível** do programa de RPPS **mediante Lei Municipal decidiu por iniciar processo de extinção** em 21.1.2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Por consequência, também há que se refletir se a **determinação** não teria perdido seu objeto ou, ao menos, não estaria **prejudicada**, pois se **a gestão municipal no exercício da sua autonomia política e legislativa decidiu promover a extinção do RPPS e realizar a migração de seus servidores para RGPS**, ao invés de seguir a orientação do Tribunal e adotar medidas de gestão compatíveis com o nível do Programa Pró-Gestão RPPS, **a determinação da Corte de Contas estaria esvaziada**, bem como **o Achado A3 perdeu sua finalidade**.

Oportuno ressaltar que o Tribunal vem monitorando a execução do plano de ação, elaborado pelo IPMS para alcançar o primeiro nível do Pró-Gestão⁴ (**Proc. n. 0878/24-TCE/RO**), no qual este *Parquet* de Contas também já se manifestou⁵, no entanto, naquela oportunidade, **ainda não tinha conhecimento da Lei Municipal n° 2.088, de 13.12.2024, que decidiu pela extinção do RPPS e do IPMS com a migração de 467 servidores ativos para o RGPS**, onde poderão obter benefício de aposentadoria para si e pensão por morte para seus dependentes, de acordo com a legislação e condições que regulamentam aquele Regime de Previdência.

A Conclusão quanto ao **Achado A3**, a que chegou a CECEX foi a seguinte:

[...]

2.3.4. Conclusão

⁴ Homologado por meio da DM n. 0165/2020-GCJEPPM, referente ao Proc. n. 02432/18-TCE/RO.

⁵ Parecer 0288-2024-GPETV.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

22. Diante de todo o exposto, concluímos que foram **analisadas 5 determinações, sendo que 4 determinações foram consideradas "cumpridas" e 1 "não cumprida"**. Assim, concluímos que as razões de justificavas não foram suficientes para descaracterizar integralmente a situação encontrada no **achado A3**.

Observando-se a conclusão da CECEX 2, necessário dizer ainda que **no Achado A3 foi averiguado o cumprimento de 5 (cinco) determinações do Tribunal à Autarquia, das quais 4 foram consideradas cumpridas, o que representa 80%, e somente uma não teria sido cumprida, o que representa 20%**.

Assevera-se que a determinação considerada não atendida, refere-se a **não comprovação da adesão ao Programa Pró-Gestão RPPS**, o que, no entendimento ministerial, **restou prejudicado**, considerando a lei que extinguiu o RPPS e o Instituto de Previdência Municipal.

Nestas condições, considerando a extinção do RPPS e com esteio no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, se **80% do Achado A3 foi cumprido (4 das 5 determinações atendidas) e uma prejudicada**, a conclusão mais óbvia é pelo seu **saneamento**, não sendo coerente manter-se a ressalva nas Contas.

Diante deste contexto, o Ministério Público de Contas afasta-se da conclusão da CECEX quanto à manutenção do Achado A3, o qual deve ser considerando saneado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Com relação ao **Achado A4** (Ausência de integridade das demonstrações e balanços contábeis), percebe-se que os defendentes apresentaram argumentos considerados suficiente pela CECEX para o afastamento da impropriedade.

Em razão de tratar-se de apontamento estritamente técnico e de natureza contábil, escapando a seara jurídica, este *Parquet* de Contas, **acompanha integralmente a conclusão da CECEX 2**, ou seja, no sentido de que as razões de justificavas foram suficientes para **descaracterizar a situação encontrada no achado A4**.

De igual sorte, também **devem ser acatadas as argumentações** quanto ao **Achado A5** (Membros do Comitê de Investimentos sem devida certificação técnica), vez que restou comprovado o seu saneamento pela apresentação dos respectivos certificados dos membros do Comitê de Investimentos devidamente publicados no portal transparência da municipalidade⁶.

Em sendo assim, em harmonia com a conclusão e proposta defendida pela CECEX 2, na opinião deste representante ministerial **deve ser considerado saneado o Achado A5**.

⁶ Conforme os seguintes links:

- ♣ <https://transparencia.seringueiras.ro.gov.br/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/34764>
- ♣ <https://transparencia.seringueiras.ro.gov.br/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/34751>
- ♣ <https://transparencia.seringueiras.ro.gov.br/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/26385>
- ♣ <https://transparencia.seringueiras.ro.gov.br/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/26384>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

II - Da apreciação das Contas

Primeiramente, quanto à apreciação das Contas e da opinião técnica, indicada no **relatório de auditoria - instrução conclusiva** (ID 1752658), este *Parquet* de Contas, inicialmente transcreve a conclusão da CECEX 2, para melhor elucidação e desenvolvimento do opinativo:

3. CONCLUSÃO:

44. Finalizados os trabalhos, passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a proposta de julgamento sobre as contas do exercício.

45. Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

46. Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que no exercício não foram observados os princípios de legalidade, legitimidade e economicidade nos atos de gestão realizados de acordo com as disposições constitucionais e legais aplicáveis.

47. O município possui plano de equacionamento atualizado vigente, instituído pela Lei Municipal n. 1845/2023, que prevê o equacionamento do déficit atuarial. Apesar disso, observa-se um crescimento progressivo do déficit atuarial do regime próprio de previdência social e, até então, o ente não havia promovido a reforma previdenciária prevista na Emenda Constitucional nº 103/2019, necessária para a sustentabilidade do regime.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

48. Entretanto, considerando que o regime próprio do município está em extinção (início em 21/01/2025), nos termos da Lei Municipal nº 2.088, de 13 de dezembro de 2024, optamos por não elaborar proposta de recomendação relacionada à implementação da reforma de que trata a EC nº 103/2019.

49. A prestação de contas foi apresentada com todos os documentos hábeis e no prazo. Houve disponibilização em tempo real das informações do Portal da Transparência (<https://transparencia.ipms.ro.gov.br/portalttransparencia/10/>).

50. A despesa administrativa da entidade observou os limites estabelecidos na taxa de administração e a carteira de investimentos observou os limites e regras de aplicações.

51. As determinações exaradas em prestações de contas dos exercícios anteriores não foram todas cumpridas pela gestão no exercício de 2022, sendo 1 considerada "não cumprida" e 4 "cumpridas".

Fundamentos da proposta de julgamento

52. Considerando que não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que os demonstrativos contábeis não expressam, de forma clara e objetiva, o resultado do exercício e patrimônio do Instituto de Previdência, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

53. Considerando que a determinação contida no item V do Acórdão APL-TC 00906/19, proferido no âmbito do Processo n. 01393/18, permaneceu descumprida, e que o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município foi formalmente colocado em processo de extinção a partir de 21/01/2025, conforme disposto na Lei Municipal nº 2.088, de 13 de dezembro de 2024, observa-se que, embora o ente ainda mantenha responsabilidades relativas à gestão dos recursos e à concessão de benefícios até a efetiva transferência ao Regime Geral, já transcorreram mais de cinco anos desde a emissão da referida decisão. Ademais, verifica-se que há processo específico (n. 00878/24) instaurado para o monitoramento do cumprimento das ações constantes no plano de ação aprovado.

Diante desse contexto, e com fulcro no parágrafo único do art. 17 da Resolução n. 410/2023/TCERO, propõe-se a dispensa do monitoramento desta determinação nos presentes autos, sem prejuízo do acompanhamento no processo próprio.

54. Considerando que não identificamos deficiências, impropriedades e irregularidades na instrução, que



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

pudessem comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

55. Propomos, com o fundamento no art. 24 do RITCE-RO e no art. 16, inciso II, da LC 154/1996 do TCE-RO, julgar regular com ressalvas as contas do Instituto de Previdência de Seringueiras, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade da Senhora Jerriane Pereira Salgado, CPF n. *.023.552-**, na qualidade de Presidente do Instituto de Previdência de Seringueiras. (destacou-se)**

Neste passo, com relação as Contas, a CECEX 2 formulou a seguinte **proposta de encaminhamento**:

Diante de todo o exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Valdivino Crispim de Sousa, **propondo**:

4.1 Julgar regulares com ressalva, as contas do Instituto de Previdência de Seringueiras, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade da Senhora Jerriane Pereira Salgado - CPF n. ***.023.552-**, Diretora Executiva (período 01/01 a 31/12/2022), com o fundamento no art. 24 do RITCE-RO e no art. 16, inciso II, da LC 154/1996 do TCE-RO;

4.2. Considerar cumpridas as determinações constantes nos itens II e III do Acórdão APL-TC 00018/20, referente ao Processo n. 01714/19, bem como nos itens III e IV do Acórdão AC1-TC 00906/19, referente ao Processo n. 01393/18;

4.3. Dispensar, com fulcro no parágrafo único do art. 17 da Resolução n. 410/2023, **o monitoramento da determinação constante no item V do Acórdão TC 00906/19, referente ao Processo n. 01393/18**, conforme os fundamentos apresentados na instrução técnica.;

4.4. Dar conhecimento da decisão aos responsáveis, à Administração do Instituto de Previdência de Seringueiras e à Administração do Município de Seringueiras, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que a íntegra do presente processo está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcerro.tc.br/> e em ato



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

continuo o arquivamento do presente processo..
(destacou-se)

Prima facie, extrai-se do **relatório de auditoria - instrução conclusiva** (ID 1563291) que, na opinião técnica, um **achado estaria mantido - A3** (Não cumprimento de determinações do Tribunal de Contas), vez que a defesa conjunta recebida não teria sido suficiente para o seu saneamento, sem, contudo, o achado tivesse afetado de forma substancial a gestão de maneira a que pudesse inquirar para sua reprovação, porém **configuraria uma ressalva na prestação de contas**.

Este *Parquet* de Contas ao analisar o **Achado A3** observou que ele engloba **5 determinações do Tribunal à Autarquia**, sendo que **4 delas** foram efetivamente **cumpridas**, o que representa **80%**, e **uma não foi considerada atendida**, o que corresponde a **20%**.

Segundo o crivo técnico (ID 1752658), a autarquia não teria comprovado o atendimento a determinação contida no **item VIII do Acórdão AC2-TC 00005/24** (PCE n. 2459/22), **reiterada no item da III da DM 0094/2024- GCPCN** (PCE n. 02459/22), cuja finalidade era que demonstrasse o **atingimento ao 1º nível** do programa de RPPS.

Acontece que a **municipalidade**, no exercício da sua autonomia política e legislativa, **decidiu promover a extinção do RPPS e realizar a migração de seus servidores para RGPS**, o que no entendimento ministerial não configuraria um descumprimento deliberado da determinação da Corte de Contas,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

quanto ao **Achado A3**, mas tornaria **prejudicada** a exigência do seu cumprimento pelo Tribunal, haja vista que foi uma decisão da municipalidade não dar prosseguimento ao **regime próprio de previdências de seus servidores**, mediante a sanção da Lei Municipal nº 2.088, de 13.12.2024, que autorizou o início do **processo de extinção** do RPPS, bem como da unidade jurisdicionada, o Instituto de Previdência de Seringueiras (IPMS).

O CPC prevê a extinção do processo sem resolução do mérito em casos de perda do objeto (art. 485, VI).

A perda do objeto da ação significa que a ação perde seu sentido e utilidade, seja porque a pretensão do autor já foi satisfeita, seja porque houve um fato superveniente que impossibilitou a realização do pedido, levando à extinção do processo sem julgamento de mérito. No presente caso, **a determinação do Tribunal perdeu seu objeto**, pois tinha como objetivo a melhoria da gestão do RPPS, no entanto a Municipalidade decidiu pelo seu encerramento, com a migração dos servidores para o RGPS.

Neste contexto, com relação ao **Achado A3**, este *Parquet* de Contas entende pelo seu **saneamento**, não havendo que se fazer ressalva em relação ao Achado A3, vez que além da unidade jurisdicionada ter **comprovado o atendimento a 4 das 5 determinações**, o que representa 80%, também se **constata prejudicada** o cumprimento da determinação remanescente, cuja



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

finalidade era que o RPPS demonstrasse o **atingimento ao 1º nível** do programa de RPPS.

Posto isso, na opinião deste *Parquet* de Contas, **quanto aos demais Achados (A2, A4 E A5), o crivo técnico fundamentado é suficiente para o deslinde dos autos**, motivo pelo qual adere-se à fundamentação técnica como razão de seu opinativo, e, por conseguinte, acolhe-se também aos encaminhamentos propostos, o que torna desnecessária e contraproducente maior tautologia acerca dos fundamentos já expostos, fazendo-se uso da motivação *per relationem* ou *aliunde* com relação ao **relatório técnico conclusivo** (ID 1752658).

De mais a mais, o Ministério Público de Contas entende que os documentos acostados aos autos são suficientes para demonstrar o atendimento ao dever de prestar contas, bem como não vislumbra no bojo dos autos nenhuma falha capaz de constituir uma ressalva ou que pudesse implicar na reprovação das Contas em apreciação.

Em sendo assim, **depois de analisada a documentações e informações que constam nos autos**, limitado às peças contábeis apresentadas compreendidas a prestação de contas do exercício de 2022 de forma contextualizada e generalizada, sem análise aprofundada dos pormenores dos registros contábeis, constata-se à legitimidade da execução da despesa pública, realizada por gestores e servidores administrativos da autarquia, legitimamente nomeados e com atribuições decorrentes de lei, cujos atos ordenados e validam



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

os estágios da despesa pública, aferidos de forma prévia e concomitante pela unidade de controle interno, podendo-se considerar as Contas como Regulares.

Deste modo, **de acordo com o que consta dos autos**, e segundo a valorosa análise técnica empreendida (ID 1752658), destaca-se a clareza nas demonstrações contábeis, bem como **a ausência de qualquer mácula que inviabilize o julgamento regular das Contas**, conclui-se que as peças contábeis estão consentâneas aos preceitos da contabilidade pública e expressam adequadamente os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial da unidade Jurisdicionada, de forma que houve adequação contábil, financeira e orçamentária **no exercício de 2022** da autarquia previdenciária municipal IPMS.

Por oportuno, com relação **a decisão da Municipalidade de extinção do RPPS**, necessário pontuar aos atuais dirigentes da municipalidade e da Unidade que o Ministério Público de Contas entende que **a decisão de extinguir o RPPS ou não é de responsabilidade dos entes federativos**, considerando a situação financeira e atuarial de cada um.

No entanto, cumpre mencionar que a extinção do RPPS deve ser acompanhada de um planejamento cuidadoso para garantir os direitos dos servidores, como a manutenção das alíquotas de contribuição e a complementação de benefícios, a fim de evitar graves impactos nas políticas públicas de interesse de todos os munícipes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Além disso, observando-se o Guia de Análise das Responsabilidade e Consequências dos Impactos da Extinção de RPPS, elaborado pelo Ministério da Previdência Social (MPS)⁷ com vistas a auxiliar aqueles que adotaram esta escolha, cumpre ao Ministério Público de Contas **alertar** que a Emenda Constitucional n° 103/2019 estabeleceu **requisitos e consequências** para o ente federativo **em caso de extinção dos regimes já existentes** (art. 34 da EC n° 103/2019), que estão **resumidos** a seguir:

a) assunção integral da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a vigência do RPPS, bem como daqueles cujos requisitos tenham sido implementados antes do início da sua extinção;

b) previsão de mecanismo de ressarcimento ou de complementação de benefícios aos servidores que tenham contribuído acima do limite máximo de benefícios do RGPS;

c) vinculação das reservas do RPPS existentes no momento da extinção, exclusivamente para:

c.1) pagamento dos benefícios concedidos e a conceder;

c.2) ressarcimento de contribuições ou à complementação de benefícios; e

c.3) compensação financeira com o Regime instituidor do benefício o ex-segurado do RPPS.

Por fim, ainda tendo como referência o citado **Guia de extinção de RPPS**, considerando a importância do CRP para a Municipalidade, bem como dados do MPS, que tem evidenciado **que**

⁷ Disponível em [Guia Extinção RPPS](#), acesso em 26.5.25.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Municípios que iniciaram a extinção de seus RPPS tem encontrado mais dificuldade em cumprir as exigências previstas e de regularizar as pendências em comparação aos que possuem RPPS ativos, **recomenda-se** ao Tribunal que promova o **monitoramento** das medidas adotadas pela Municipalidade, de modo a que atendam ao que previsto nas normas vigentes e previna-se a ocorrência de consequências que impactem a todos os Municípios, tais como a suspensão do CRP.

Diante de todo o exposto, em consonância com as manifestações da CECEX 2 (IDs 1752658 e 1749354), afastando-se apenas com relação ao Achado A3, o Ministério Público de Contas **opina** seja (m):

I - Julgadas REGULARES, as Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras (IPMS), atinente ao **exercício de 2022**, de responsabilidade da senhora **Jerriane Pereira Salgado**, ex-Diretora Presidente, da senhora **Cleidiane Soares Lorencini**, na qualidade de Controladora Interna (período de 1.1.2022 a 27.9.2022) e da senhora **Sarah Domingos dos Santos**, na qualidade de Controladora Interna (período de 27.9.2022 a 31.12.2022), nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, ante a inexistência de irregularidades no período capazes de macular as contas em apreço, e considerando de satisfatória clareza, objetividade e exatidão dos demonstrativos contábeis, que revelaram legalidade nos atos de gestão praticados;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

II - Alertar o Chefe do Poder Executivo Municipal de Seringueiras, senhor **Armando Bernardo da Silva**, na qualidade de Prefeito Municipal de Seringueiras 2, e a senhora **Valdirene Oliveira Caitano da Rocha**, na qualidade de atual Diretora Executiva do IPSM, a Emenda Constitucional nº 103/2019 estabeleceu **requisitos** e **consequências** para o ente federativo **em caso de extinção dos regimes já existentes** (art. 34 da EC nº 103/2019) **devem ser cumpridas** a fim de evitar impactos financeiros e nas políticas públicas de interesse de todos os municípios, em especial a suspensão do CRP;

III - Recomendado ao Tribunal que promova o **monitoramento** das medidas adotadas pela Municipalidade, para extinção do RPPS, de modo a que atendam ao que previsto nas normas vigentes e previna-se consequências que impactem a todos os municípios;

IV - Cientificado os interessados.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 16 de junho de 2025.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 16 de Junho de 2025



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR